



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016264-61.2015.4.04.7201/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**APELANTE:** EURIDES DOS SANTOS (RÉU)

**ADVOGADO:** EURIDES DOS SANTOS (OAB SC009493)

**ADVOGADO:** MARLON CHARLES BERTOL (OAB SC010693)

**APELANTE:** MARCELO DOUGLAS METELSKI (RÉU)

**ADVOGADO:** JAIME DA SILVA DUARTE (OAB SC005868)

**ADVOGADO:** ROGER PUCCINI DA COSTA (OAB SC014975)

**ADVOGADO:** MARLON FERREIRA PATRUNI (OAB SC015454)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO EL NIÑO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESASTRE NATURAL. PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO COM INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE VERBA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MANTIDA. CULPABILIDADE. QUANTUM DE PENA.

1. Em se tratando de crime cometido com vistas à eventual disponibilização de recursos da União, por meio de verbas federais do Ministério da Integração Nacional, a competência é da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

2. O indeferimento de perícia pela não comprovação de sua utilidade ou indispensabilidade não acarreta, por si só, cerceamento de defesa.

3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, constando da peça acusatória de forma clara a imputação feita aos réus, com descrição de tempo,

lugar, modo de execução e demais circunstâncias do crime, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa nas manifestações dos réus, com a devida compreensão do fato criminoso narrado pelo MPF, não há falar em inépcia da denúncia.

4. O devido peso dado às alegações, sejam da defesa ou da acusação, deve ser analisado em conjunto com as provas do processo, o que levará à conclusão do Juízo acerca das questões postas nos autos, não sendo caso de acolher a preliminar de nulidade da sentença por não ter enfrentado as teses defensivas.

5. Comprovado nos autos que os danos causados por ressaca marítima em Barra Velha/SC foram de pequena monta, o que não justificaria a decretação de estado de emergência, tampouco a inserção das informações constantes do formulário de avaliação de danos (AVADAN), preenchido com dados inverídicos com intuito de obter repasse de verba federal.

6. Mantida a condenação dos réus pelo crime do art. 299 do CP.

7. Elevada a quantidade de pena atribuída à vetorial da culpabilidade, na pena-base de ambos os réus.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, dar provimento ao recurso do MPF e negar provimento aos recursos das defesas, nos termos do voto da Relatora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001385033v5** e do código CRC **4abc51d3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Data e Hora: 18/12/2019, às 17:44:19

---

**5016264-61.2015.4.04.7201**

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (evento 1 - DENUNCIA2) contra EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR, dando-os como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal, no âmbito da denominada "Operação El Niño".

Os fatos foram narrados nos seguintes termos:

***LI - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PERPETRADO POR SAMIR MATTAR, EURIDES DOS SANTOS E MARCELO DOUGLAS METELSKI RELACIONADO AO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DANOS (AVADAN) E À DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL (DMATE) (ART. 299, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART.29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)***

*Consta do Inquérito Policial nº 0001170-37.2010.404.7201, do PQSD nº 5002096-30.2010.404.7201, dos autos nº 0000561-20.2011.404.7201 e do ICP nº 1.33.005.000695/2011-44, que, no dia 30.05.2011, em Barra Velha, SC, MARCELO DOUGLAS METELSKI, à época Secretário Municipal de Planejamento (cfe. Portaria nº 137/2011, fls. 133 dos autos do ICP), agindo em conluio e consoante orientação de EURIDES DOS SANTOS, à época Assessor Jurídico (cfe. Portaria nº 059/2011, fls. 122, dos autos do ICP) e Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), e do então Prefeito SAMIR MATTAR, inseriu declarações sabidamente falsas em documentos públicos, consistentes em formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) anexo à Notificação Preliminar de Desastre (NPD) do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE), da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante consistente nos danos que foram constatados em imóveis a beira-mar e em vias públicas do Município em virtude de “ressaca” marítima ocorrida no dia 29 de maio de 2011 e no correlato orçamento de valores necessários para sua reparação, de forma a alcançar o repasse de recursos públicos do Ministério da Integração Nacional em montante muito superior ao realmente necessário para o restabelecimento do cenário atingido.*

*EURIDES DOS SANTOS, como Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, presidiu reunião extraordinária, na mesma data citada, no gabinete do Prefeito SAMIR MATTAR, na qual participaram MARCELO DOUGLAS METESKI e outros servidores da municipalidade, oportunidade em que foram comunicados os danos que teriam ocorrido no município em virtude da “ressaca marítima” e fora estabelecida pelos anteditos denunciados a necessidade de recomendação de decretação de situação de emergência sabidamente inexistente (cfe. ata de reunião de fl. 64 do ICP).*

*Como Presidente da COMDEC, a atribuição de EURIDES DOS SANTOS era a de justamente coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública (cfe. Lei Municipal nº 462/84, fl. 66, do ICP), sendo o responsável direto, portanto, por falsear a verdade, recomendando a decretação de situação de emergência inócua à vista dos danos ocorridos, dolosamente superestimados, tendo agido em conluio com MARCELO DOUGLAS METELSKI e contando com a participação de SAMIR MATTAR, então Prefeito.*

*O AVADAN fora elaborado por MARCELO DOUGLAS METELSKI com base em quantitativos dissonantes da realidade, indicando como “causas do desastre”: “inundações caracterizada (sic) pelas fortes ondas oriundas de mar grosso com ressaca junto com maré alta, a partir das 01:00 do dia 29/05/2011, estendendo-se pelo dia todo, tendo o seu ápice as 13:00 horas. Mar grosso no litoral catarinense, com ondas de 2,0 a 3,0m e picos de 4,0 a 5,0m, com ressaca. Segundo fontes do Ciran. Em alto mar Ciclone Extratropical passam (sic) dos 100km/h. Ondas estas que ocasionaram a invasão da região litorânea mais próxima da praia pelas ondas do mar. Parte do município de Barra Velha ficou isolada com acessos interditados na área urbana do município. Não possuímos controle de alteração em metros e das cotas de alarme” (p. 55 do ICP nº 1.33.005.000695/2011-44).*

*Além disso, inseriu-se, no campo “danos humanos” o número total de 35 pessoas afetadas e no campo “danos materiais”, a avaria de uma obra de arte e a deterioração de cinco quilômetros de estrada, atestando a necessidade de recursos públicos da ordem de R\$ 270.000,00 e R\$ 230.000,00, respectivamente, para reparação dos aludidos danos. No campo “nível de intensidade de desastre” do citado documento foi inserida a afirmação “médio” (fls. 55-60 do ICP).*

*A Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE (fls. 61- 63 do ICP), também elaborada por MARCELO DOUGLAS METELSKI em 30.05.2011, mediante prévio ajuste com EURIDES DOS SANTOS, denominou o evento emergencial como “inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar”, para a realização de medidas de assistência e promoção social e reabilitação de serviços essenciais, bem assim equipes de resgate e combate a sinistro e equipes de apoio à saúde pública, sem que, no entanto, tenha havido a realização das aludidas ações emergenciais, considerando o baixo impacto ocasionado pelo evento climático, nos termos do Relatório de Vistoria nº 23/2011, da Secretaria de Estado da Defesa Civil em Santa Catarina. Com arrimo no AVADAN e na DMATE, houve a decretação de situação de emergência no município pelo Prefeito SAMIR MATTAR, por meio do Decreto nº 705 (fls. 53-54 do ICP), no mesmo dia 30 de maio de 2011, referendando o AVADAN com danos sabidamente superdimensionados para obtenção de maior repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional e sabendo da fragilidade dos mecanismos de apuração da real necessidade dos municípios nos casos de decretação de situação de emergência.*

*O Plano de Trabalho firmado também por SAMIR MATTAR (fls. 81- 86), e que fundamentou a solicitação de repasse de verbas federais ao Ministério da Integração Nacional, apresenta informações dissonantes entre a identificação do objeto e a justificativa da proposição, ao ressaltar a necessidade de verbas federais, tendo em vista que **em razão “das inúmeras ressacas do mar sofridas pelo nosso município, muitas casas naquela localidade já foram derrubadas, e as que ainda restam estão danificadas”**, quando, ao identificar o objeto, afirma-se: **“recuperação da praia da península no Município de Barra Velha/SC; Recuperação da Rua Dr. Armando Petrelli (rua de acesso a Praia da Península) no Município de Barra Velha/SC.”** (destaque nosso)*

*O Relatório de Vistoria nº 23/2011 elaborado pela Secretaria de Estado da Defesa Civil em Santa Catarina, em 06.06.2011, após **diligência in loco**, realizada com o acompanhamento de MARCELO METELSKI, **atesta a evidente ausência de caracterização de situação de emergência no Município de Barra Velha, SC, em razão do evento climático (“ressaca marítima”) ocorrido em 30.05.2011**, ressaltando que os prejuízos econômicos foram de pequena monta e que não existiram prejuízos sociais e humanos(...)*

*A falta de correspondência entre os dados inseridos no AVADAN e na DMATE, documentos esses assinados por MARCELO METELSKI com a concorrência dolosa de EURIDES DOS SANTOS e SAMIR MATTAR, e a realidade, é também observada nas declarações prestadas ao MPF por Emerson Neri Emerim, à época Diretor de Prevenção da Secretaria Estadual da Defesa Civil, responsável pela confecção do Relatório de Vistoria nº 23/2011, da antedita Secretaria, ...)*

*(...)*

*A corroborar as declarações antes transcritas, a Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 417/SDC/GABS/2012, de 29.08.2012, noticiou que não aplicou nenhum recurso financeiro por ocasião da situação emergencial objeto do Decreto Municipal nº 705, de 30 de maio de 2012, em virtude de sua não homologação pelo Estado, haja vista a diligência in loco ter concluído pela não caracterização de situação anormal (fls. 36-40 do ICP).*

*Os documentos ideologicamente falsos, consistentes em formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) anexo à Notificação Preliminar de Desastre (NPD) do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE), da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, e que instruíram o Ofício nº 002/2011, de 31.05.2011, assinado por MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR, enviado ao Ministério da Integração Nacional (fl. 52) visando à obtenção de verbas federais para a recuperação de áreas afetadas, com base na situação de emergência decretada, acarretaram o reconhecimento da aludida situação de emergência pelo Secretário Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 322/2011, fl. 90 do ICP).*

*Não obstante o reconhecimento de situação de emergência no município - exclusivamente com base nas informações prestadas pelos denunciados (cfe. fls. 52/91) -, a Secretaria Nacional de Defesa Civil informou que não foram repassados recursos federais ao Município de Barra Velha, SC, haja vista a indisponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Integração Nacional para atendimento ao Plano de Trabalho apresentado (fl. 41 do ICP).*

*Segundo se apurou, pois, ocorrida a citada intempérie climática em 29.05.2011, consistente em “ressaca marítima” que gerou erosão marinha, EURIDES DOS SANTOS e MARCELO DOUGLAS METELSKI, agindo em conluio e com unidade de desígnios e previamente ajustados com SAMIR MATTAR, elaborou Relatório de Avaliação de Danos (AVADAN) e Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE) superdimensionando os danos ocorridos e incluindo danos inexistentes, tais como danos humanos, bem como apontando a necessidade de realização de assistência e promoção social e utilização de equipes de apoio à saúde pública, danos e ações emergenciais que sabidamente não ocorreram e não ocorreriam, consoante o constatado na vistoria in loco realizada pela Defesa Civil de Santa Catarina (cfe. Relatório de Vistoria nº 23/2011), documentos ideologicamente falsos estes que embasaram a declaração de situação de emergência no município pelo então Prefeito SAMIR MATTAR, por meio do Decreto nº 705, de 30.05.2011, a fim de justificar a necessidade de repasse emergencial de recursos e obter elevado montante de verbas públicas do Ministério da Integração Nacional.*

*Os delitos perpetrados pelos denunciados, objeto da presente denúncia e de outras quatro ações penais (procs. nº 50249498-91.2014.404.7201, nº 5007738-08.2015.404.7201, nº 5007852-44.2015.404.7201 e nº 5010072-15.2015.404.7201), todas em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville, SC, visavam ao enriquecimento ilícito próprio e de outrem por meio da malversação dos recursos públicos federais que se pretendia obter, sempre, portanto, favorecendo interesses pessoais em detrimento do interesse público. Assim, as condutas por eles praticadas, com modus operandi semelhante, tiveram como escopo a captação de recursos públicos federais, mediante convênios firmados com o Ministério da Integração Nacional, os quais, após liberação, eram objeto de apropriação ou desvio das finalidades para as quais foram repassados.*

*Conclui-se, destarte, que EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR, de forma livre e consciente da ilicitude de suas condutas, praticaram fatos que configuram o crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (CP), por duas vezes, em concurso material de infrações penais (art. 69 do CP), inexistindo justificantes do art. 23 do Estatuto Repressivo e sendo deles exigível, na situação concreta, comportamento diverso, é dizer, de estrita observância à Lei.*

*Referidas condutas dos denunciados EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR são agravadas em sua culpabilidade (juízo de reprovabilidade objetiva que recai sobre os fatos)*

*porquanto os agentes objetivavam fundamentar com documentos técnicos oficiais do Município a ocorrência de situação de emergência sabidamente inexistente e acarretar a obtenção de repasse de elevado montante de verbas públicas solicitadas por meio ofício encaminhado ao Ministério da Integração Nacional (cfe. fl. 52 do ICP). Ainda, os elementos coligidos nos inquéritos policiais acerca do modus operandi das infrações penais perpetradas por EURIDES DOS SANTOS, MARCELO DOUGLAS METELSKI e SAMIR MATTAR desvelam que o motivo do crime consistia na intenção de lograr o enriquecimento ilícito por meio da malversação dos recursos públicos federais que pretendiam obter, haja vista, outrossim, a inexistência de danos importantes em equipamentos públicos a serem reparados no município em virtude do evento climático e estando dispensada a licitação para aquisição de produtos/serviços em razão da situação de emergência decretada.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Dado todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EURIDES DOS SANTOS, SAMIR MATTAR e MARCELO DOUGLAS METELSKI como incurso no art. 299, caput e parágrafo único, por duas vezes, c. c. os arts. 29 e 69 (em concurso material de delitos), todos do Código Penal. Requer-se o recebimento da presente denúncia e a instauração do devido processo legal, nos termos do procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas arrolados e a sequência da instância até final condenação.***

A denúncia foi recebida em 02/12/2015 (evento 3).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 179), publicada em 21/05/2018, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para

a) CONDENAR o réu Eurides dos Santos pela prática do crime do art. 299 do CP, à pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, além de 50 dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data do último fato, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos no valor vigente na data da publicação da sentença;

b) a) CONDENAR o réu Marcelo Douglas Metelski pela prática do crime do art. 299 do CP, à pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, além de 50 dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data do último fato, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos no valor vigente na data da publicação da sentença;

c) ABSOLVER o réu Samir Mattar da prática do crime do art. 299 do CP, com base no art. 386, VII, do CPP.

Os réus e o MPF interpuseram recursos (eventos 185, 187 e 188).

A defesa de Marcelo, em suas razões (evento 187), alegou que houve equívoco na sentença no tocante ao termo "obra de arte", que não se refere a objeto de arte, e sim a termo técnico da engenharia. Sustentou que os dados foram corretamente considerados na avaliação dos danos causados pelo evento climático, sendo atípica a conduta. Requereu a reforma da sentença para que o réu seja absolvido.

O Ministério Público, em suas razões (evento 205), requereu a elevação das penas de ambos os réus, com maior aumento na pena-base pela vetorial da culpabilidade.

O réu Eurides, atuando em causa própria, alegou em suas razões (evento 6 na segunda instância), preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia e nulidade da sentença por não enfrentar devidamente as teses defensivas. No mérito, alegou atipicidade da conduta, ao fundamento de que o suposto documento ideologicamente falso necessitaria de verificação posterior, do contrário, não produziria efeitos. Também sustentou ausência de dolo. Se mantida a condenação, pediu sejam afastados o aumento da pena e a multa e seja possibilitada a suspensão condicional do processo.

Apresentadas as contrarrazões (eventos 210 e 211), vieram os autos para julgamento.

A Procuradoria Regional da República emitiu parecer (evento 9 na segunda instância) opinando pelo provimento do recurso da acusação e pelo desprovimento dos recursos das defesas.

Em petição (evento 11), a defesa de Samir informou a morte do réu, requerendo a extinção da punibilidade.

É o relatório. À revisão.

---

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001385031v10** e do código CRC **351c30ab**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Data e Hora: 6/10/2019, às 16:28:16

---



## VOTO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1. Do óbito do réu Samir Mattar

A defesa de Samir Mattar apresentou petição e certidão de óbito do réu (evento 11 na segunda instância), requerendo a extinção da sua punibilidade.

Verifico, porém, que o réu foi absolvido em primeiro grau, do que o MPF não recorreu, já tendo sido certificado o trânsito em julgado para a acusação em relação a esse réu na data de 08/06/2018 (evento 197).

Portanto, não há falar em extinção da punibilidade, razão pela qual julgo prejudicado o pedido.

#### 1.2. Da competência da Justiça Federal

O réu Eurides, em sede preliminar, sustentou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, no que não lhe assiste razão.

A fixação da competência do juízo federal já foi exaustivamente debatida ao longo deste processo e dos feitos correlatos, de modo que descabe reabrir tal discussão. A esse respeito, reporto-me à decisão proferida em primeira instância no evento 31, para evitar desnecessária repetição:

*A competência da Justiça Federal advém da narrativa contida na peça acusatória de que, no dia 30/05/2011, Marcelo Douglas Metelski (à época Secretário Municipal de Planejamento), agindo em conluio e consoante orientação de Eurides dos Santos (à época Assessor Jurídico), e do então Prefeito Samir Mattar, inseriu declarações sabidamente falsas em documentos públicos, consistentes em formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) anexo à Notificação Preliminar de Desastre (NPD) do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE), da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente nos danos que foram constatados em imóveis a beira-mar e em vias públicas do Município em virtude de “ressaca” marítima ocorrida no dia 29 de maio de 2011 e no correlato orçamento de valores necessários para sua reparação, de forma a alcançar o repasse de recursos públicos do Ministério da Integração Nacional em montante muito superior ao realmente necessário para o restabelecimento do cenário atingido.*

*Com efeito, em se tratando da solicitação de recursos públicos os quais seriam repassados pelo Ministério da Integração Nacional, com necessidade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao próprio Ministério da Integração Nacional, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.*

*Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EVENTUAL INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. 1. Resta pacificado no STJ e no STF o entendimento quanto à competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos do Sistema Único de Saúde - em face da fiscalização e controle por órgãos federais (Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União) -, sendo irrelevante que os valores tenham, ou não, sido incorporados ao ente municipal. 2. Ordem denegada. (TRF4, HC 5021636-94.2014.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 12/11/2014).*

*Esta alegação também fica rechaçada pelos fundamentos que expus nas decisões proferidas no evento 03 da **Ação Penal nº 5024949-91.2014.4.04.7201**, e nas exceções de incompetência nºs 5003037-04.2015.404.7201 e 5003047-48.2015.404.7201, e na **Ação Penal nº 5010072-15.2015.4.04.7201** (evento 30, item 2.2), bem como no no **Pedido de Quebra nº 0000126.18.2011.404.0000** (pelo TRF da 4ª Região),*

*Por arremate, transcrevo abaixo, a ementa do acórdão proferida pela 7ª Turma do TRF da 4ª Região, que no julgamento do **Habeas Corpus nº 5033927-92.2015.4.04.0000/SC** (interposto contra a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 5003047-48.2015.404.7201), assim decidiu:*

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Embora tenha sido perfectibilizada a transferência dos valores, que, por conseguinte, não mais integravam o patrimônio da União, persiste o interesse do ente federativo, uma vez subsistente a necessidade de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Integração Nacional.*

*2. Considerando os indícios de conexão dos crimes investigados, pois praticados por agentes em associação criminosa, resulta a competência do prevalente foro federal, mesmo com relação às fraudes sem dano direto a ente submetido a esta jurisdição.*

*3. Firmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. (grifei e sublinhei)*

Portanto, em se tratando de eventual disponibilização de recursos da União, por meio de verbas federais do Ministério da Integração Nacional, como é o caso dos autos, evidente que cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento desta ação penal, restando afastada a preliminar de incompetência.

### **1.3. Cerceamento de defesa**

O réu Eurides, ainda em preliminar, alegou cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia, a qual, no seu entender, comprovaria que os reparos seriam feitos em obra de engenharia e não em obra de arte cultural.

Na mesma decisão do evento 31, citada no tópico anterior, o juízo *a quo* indeferiu a prova pericial, ao fundamento de que os pedidos nesse sentido foram "*vagos, imprecisos, sem fundamentação ou justificativa que permita a análise pelo Juízo*" e que os "*os acusados não indicaram qualquer razão plausível que justificasse a necessidade de realização da perícia, tampouco argumentaram sobre eventuais prejuízos concretos caso esta prova não seja produzida*". Nessa linha, rechaçou expressamente a hipótese de cerceamento de defesa, citando precedentes desta Corte.

Não há o que modificar na decisão quanto ao indeferimento da perícia, pois, de fato, não foi apresentado qualquer motivo concreto que justificasse a necessidade do exame por especialistas, tampouco o eventual prejuízo aos réus em decorrência da ausência de realização dessa prova específica, porquanto os demais elementos dos autos foram reputados suficientes para enfrentar as teses, tanto da defesa quanto da acusação.

Ainda, cabe ressaltar que as defesas não se insurgiram expressamente contra essa decisão, com decurso de prazo sem manifestação à época, tampouco quando da fase do art. 402 do CPP, de modo que não há maiores comentários a se tecer quanto à desnecessidade da perícia.

Logo, rejeito também esta prefacial.

### **1.4. Inépcia da denúncia**

Novamente o réu Eurides, em sua própria defesa, alega em preliminar tese já rechaçada na primeira instância na decisão do evento 31, qual seja, a inépcia da denúncia.

Da leitura da detalhada peça acusatória, depreende-se claramente a imputação feita aos réus, com descrição de tempo, lugar, modo de execução e demais circunstâncias do crime. Ao que se constata, em todas as manifestações dos denunciados no decorrer do processo foi possibilitado o pleno exercício da ampla defesa, com a devida compreensão do fato criminoso narrado pelo MPF.

Nessa toada, não se pode confundir a inconformidade das partes com inépcia da denúncia, devendo ser atacado no mérito aquilo que as defesas entenderem pertinente.

Portanto, não há nulidade por inépcia da denúncia, restando rejeitada a preliminar.

### **1.5. Da nulidade da sentença por não enfrentar as teses defensivas**

A afirmação de que a sentença não enfrentou devidamente as teses defensivas confunde-se com o mérito, não sendo possível, de plano, reconhecer nulidade por esse motivo. Não é o caso, evidentemente, de ausência de fundamentação, porquanto a decisão de primeiro grau conta com extensa argumentação a embasar a conclusão final do magistrado. O devido peso dado às alegações, sejam da defesa ou da acusação, deve ser analisado em conjunto com as provas do processo, o que levará à conclusão deste Juízo acerca das questões postas nestes autos.

Passo ao exame do mérito.

## **2. MÉRITO**

No âmbito da Operação El Niño, os réus Eurides e Marcelo foram condenados em primeira instância pelo crime do art. 299 do CP, por terem, em suma, no âmbito da administração municipal de Barra Velha/SC, inserido declarações sabidamente falsas em documento público (AVADAN), no que se refere aos danos causados por ressaca marítima ocorrida no dia 29/05/2011, com fins de obter recursos públicos federais para os supostos reparos, em montantes muito superiores aos efetivamente necessários.

O réu Samir foi absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, sem recurso do MPF quanto ao ponto.

A condenação de Eurides e Marcelo em primeira instância foi proferida nos seguintes termos (evento 179):

*No caso, a falsidade ideológica imputada aos réus decorre de fato ocorrido em 30/05/2011, no município de Barra Velha/SC, quando Marcelo Douglas Metelski, à época Secretário Municipal de Planejamento, agindo em conluio e seguindo orientações de Eurides dos Santos, à época Assessor Jurídico e Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, e do então prefeito Samir Mattar, teria inserido declarações sabidamente falsas em documentos públicos, consistente em formulário de Avaliação de Danos - AVADAN anexo à Notificação Preliminar de Desastre - NPD do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com o*

*fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante consistente nos danos que foram constatados em imóveis à beira-mar e em vias públicas do município em virtude de ressaca marítima ocorrida em 29 de maio de 2011 e no correlato orçamento de valores necessários para sua reparação, de forma a alcançar o repasse de recursos públicos do Ministério da Integração Nacional em montante muito superior ao realmente necessário para o restabelecimento do cenário atingido.*

*A alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante no formulário AVADAN (evento 1:6, p. 26-31), segundo a denúncia, consistiu: i) na inserção de dados quantitativos dissonantes da realidade, ao ter sido indicada como causa do desastre "inundações caracterizada (sic) pelas fortes ondas oriundas de mar grosso com ressaca junto com maré alta, a partir das 01:00 do dia 29/05/2011, estendendo-se pelo dia todo, tendo o seu ápice as 13:00 horas. Mar grosso no litoral catarinense, com ondas de 2,0 a 3,0m e picos de 4,0 a 5,0m, com ressaca. Segundo fontes do Ciran. Em alto mar Ciclone Extratropical passam (sic) dos 100km/h. Ondas estas que ocasionaram a invasão da região litorânea mais próxima da praia pelas ondas do mar. Parte do município de Barra Velha ficou isolada com acessos interditados na área urbana do município. Não possuímos controle de alteração em metros e das cotas de alarme"; ii) na inclusão, no campo "danos humanos", do número total de 35 pessoas afetadas, ao passo que no campo "danos materiais", a avaria de uma obra de arte e a deterioração de cinco quilômetros de estrada, atestando a necessidade de recursos públicos da ordem de R\$ 270.000,00 e R\$ 230.000,00, respectivamente, para reparação dos aludidos danos, e, por fim, no campo "nível de intensidade de desastre", foi inserida a afirmação "médio".*

*Por sua vez, a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante no formulário DMATE decorreu, de acordo com a denúncia, do fato de o evento emergencial ter sido declarado como "inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar", para que pudessem ser realizadas medidas de assistência social, promoção social e reabilitação de serviços essenciais, convocando equipes de resgate e combate a sinistros e equipes de apoio à saúde pública, sem que tivesse havido efetivamente a realização das mencionadas ações emergenciais, considerando o baixo impacto ocasionado pelo evento climático, consoante informação contida no Relatório de Vistoria n. 23/2011, realizado por agentes da Secretaria de Estado da Defesa Civil em Santa Catarina.*

*Ainda segundo a denúncia, o AVADAN e o DMATE ideologicamente falsificados serviram de arrimo para a decretação de situação de emergência no município, por meio do Decreto n. 705, de 30 de maio de 2011, objetivando a obtenção de maior repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional, uma vez que os agentes públicos envolvidos nos fatos tinham conhecimento da fragilidade dos mecanismo de apuração da real necessidade dos municípios nos casos de decretação de situação de emergência.*

*Estes são, pois, os fatos que servem de suporte fático à exordial acusatória.*

*Pois bem.*

*Como é possível observar, a falsidade ideológica imputada aos réus consiste na modalidade comissiva de inserção de declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado nos formulários AVADAN e DMATE, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, os danos humanos e materiais decorrentes da ressaca havida no município de Barra Velha/SC em 30/05/2011.*

*A verificação dessa falsidade é de difícil apuração pelo juízo. Isso porque está a se acusar justamente integrantes dos órgãos da administração pública municipal que são responsáveis por realizar o levantamento oficial dos danos causados em decorrência de eventos climáticos, formalizando-os em documentos públicos oficiais que, por sua vez, são utilizados pela sociedade civil organizada, pela imprensa e por outros órgãos públicos como parâmetros objetivos para a aferição da extensão e dos prejuízos humanos e materiais.*

*Desse modo, o meio utilizado pelo juízo para formar sua convicção a respeito da existência ou não do crime será o cotejo das informações contidas nos formulários mencionados com a prova documental e testemunhal amealhada aos autos, uma vez que a existência de descompasso entre os danos reportados nos formulários e aqueles efetivamente ocasionados pelo evento climático é, no sentir do juízo, elemento revelador da existência da falsidade e da intenção dos agentes para obterem indevidamente, a partir das informações inverídicas e juridicamente relevantes, recursos financeiros disponibilizados pela União via Ministério da Integração Nacional.*

*Passo ao exame da prova documental relacionada à constatação do evento climático e de seus efeitos na orla do município de Barra Velha/SC.*

*Há nos autos cópias de matérias veiculadas nos dias 30 e 31 de maio de 2011, nos jornais de circulação estadual Notícias do Dia, A Notícia, Estação Catarinense e, ainda, nos jornais de circulação regional Guia de Pomerode e Diário de Barra Velha, noticiando a ocorrência da ressaca na orla do município de Barra Velha, bem como em outros municípios do litoral catarinense, inclusive retratando com fotografias os estragos causados pelo evento climático (evento 1:7, p. 1-14).*

*Eis o excerto da matéria veiculada no jornal Notícias do Dia no dia 30/05/2011, edição n. 1421, p. 8, cujo relato do evento é o mais minucioso dentre as reportagens (evento 1:7, p. 2):*

*"Barra Velha e Balneário Barra do Sul, no Litoral Norte, voltaram a sofrer com a ressaca do mar neste fim de semana. Ventos fortes e ondas com mais de três metros de altura que ao bater nas pedras da orla explodiam como fogos de artifício encantavam turistas e moradores. As fortes ondas também causaram destruição. Em Barra Velha, o mar devorou calçadas e invadiu lojas. Em Barra do Sul, uma casa foi invadida pela água, que tomou conta das ruas que dão*

acesso à praia. Apesar dos estragos, ninguém ficou ferido e os danos materiais são considerados pequenos pela Defesa Civil.

*Na avenida Beira-mar, no Centro de Barra Velha, o mar ultrapassou a faixa de areia e atingiu a rua levando meio-fios, lixeiras, vegetação e tudo o que havia pela frente. Em alguns pontos, invadiu o comércio. 'Eu nunca tinha visto ondas tão altas e tão fortes aqui. A água entrou na minha sorveteria e foi levando tudo até escoar pela porta dos fundos, que dá acesso à outra rua. Foi feio', avaliou o ex-secretário de Obras da Prefeitura de Barra Velha e hoje empresário Iltemar Luiz Hess, 48. 'Agora, é arregaçar as mangas e limpar toda a sujeira trazida pelo mar', diz.*

*No costão dos Náufragos, ponto conhecido de Barra Velha, mais estragos e 'um espetáculo único', diziam turistas e moradores. As ondas estouravam nas pedras fazendo 'chover' em quem apreciava o fenômeno. Também no Costão dos Náufragos, na madrugada o mar avançou o molhe de pedras, invadiu a rua e entrou em um dos principais restaurantes da cidade, estourando uma das portas".*

**(grifo não original)**

*Por sua vez, o Relatório de Vistoria n. 23/2001, que materializou vistoria realizada em 06/06/2011, por Fernando T. Rabelo e Emerson Emerin, respectivamente, Gerente de Restabelecimento e Reabilitação e Diretor de Prevenção da Secretaria Estadual de Defesa Civil, sendo, porém, confeccionado em 10/06/2011, concluiu que o cenário decorrente do evento climático não atendia aos requisitos necessários para a decretação do estado de emergência, uma vez que os danos materiais verificados na Praia da Península (erosão marítima localizada e destruição localizada de enrocamentos de contenção) não ocasionaram danos humanos e nem a serviços essenciais, sendo os prejuízos econômicos causados "pouco vultosos". Vale transcrever a conclusão do relatório (evento 1:6, p. 8-11):*

*Cabe aqui pontuar desde logo que a vistoria realizada pelos técnicos da Defesa Civil Estadual aconteceu aproximadamente sete dias após a comunicação formal da ressaca, e não dez ou quinze dias como alegaram os réus e suas defesas na ânsia de desqualificar as conclusões acima fincadas, de modo que os danos de maior dimensão - justamente estes que, destaque-se, são os que justificam uma declaração de estado de emergência - continuariam evidentes ao olhos daqueles técnicos, uma vez que são habituados a avaliar estragos causados por desastres climáticos na orla catarinense.*

*Não se está a ignorar, por outro lado, que no curso da instrução, **Eurides dos Santos** anexou fotografias que afirma terem sido tiradas durante a ocorrência da ressaca (evento 72). Entretanto, como não há indicação nessas fotografias da data em que foram tiradas, não se pode admitir que os fatos nelas retratados*

*se refiram efetivamente à ressaca havida entre os dias 29 e 30 de maio de 2011. Por isso, o juízo deixa de conhecê-las como elemento apto a demonstrar a gravidade e a extensão dos danos causados pelo evento climático em questão.*

*Diante desse panorama, é possível inferir que os elementos documentais convergem no sentido da existência da ressaca marítima que atingiu a orla do município de Barra Velha/SC entre os dias 29 e 30 de maio de 2011, assim como que os danos causados, não obstante a violência do mar, foram considerados de pequena monta pela Defesa Civil Estadual e pelos meios de comunicação que fizeram a cobertura do evento, que, inclusive, obtiveram informações nesse sentido da própria Comissão de Defesa Civil Municipal, conforme consta da reportagem acima transcrita pelo juízo.*

*Cabe agora examinar a prova testemunhal, iniciando-se pelas testemunhas arroladas na denúncia Fernando Toppan Rabello e Emerson Neri Emerin, responsáveis pela confecção do Relatório de Vistoria n. 23/2011, da Secretaria Estadual de Defesa Civil.*

*(...)*

*Como é possível observar, há convergência da prova documental e da prova testemunhal quanto à ocorrência de ressaca marítima que atingiu a orla do município de Barra Velha/SC entre os dias 29 e 30 de maio de 2011, mais precisamente a Praia da Península, a Avenida Beira Mar (região central) e o Costão dos Náufragos.*

*Há igualmente convergência entre as informações sobre a intensidade e os locais atingidos pelo evento climático relatadas na matéria jornalística acima reproduzida pelo juízo e a informação inserida no item 5 do formulário AVADAN (evento 1:6, p. 26), o que indica que neste ponto as informações inseridas no formulário referido retrataram com fidelidade o evento climático tal como efetivamente acontecido, de modo que resta ao juízo reconhecer a improcedência da acusação de falsidade das informações inseridas no campo "5 - Causa do Desastre" do mencionado formulário.*

*Por outro lado, chama a atenção do juízo o fato de ter constado na matéria jornalística acima transcrita que "[a] pesar dos estragos, ninguém ficou ferido e os danos materiais são considerados pequenos pela Defesa Civil", o que vem ao encontro do que constou do Relatório de Vistoria n. 23/2011 da Secretaria Estadual de Defesa Civil, bem como das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas Fernando Toppan Rabello e Emerson Neri Emerin, responsáveis pela elaboração do relatório mencionado, os quais enfatizaram naquele documento e em seus depoimentos que a ressaca não causou danos humanos, apenas danos materiais, com prejuízos econômicos "pouco vultosos".*

*Assim, tanto as matérias jornalísticas veiculadas um dia após a ocorrência do evento climático, como as informações obtidas através da vistoria realizada pela Defesa Civil Estadual ocorrida aproximadamente 6 (seis) dias após a*



*ocorrência daquele evento [e não 10 dias como alegam os réus e suas defesa, uma vez que o relatório materializando a vistoria foi confeccionado e datado de 10/06/2011], convergem no sentido de que os danos materiais foram de pequena monta.*

*Entretanto, houve a inserção no AVADAN, no campo "6 - Danos Humanos", do número total de 35 pessoas afetadas, ao passo que, no campo "7 - Danos Materiais", a avaria de uma obra de arte e a deterioração de 5 km de estradas, atestando a necessidade de recursos públicos no valor de R\$ 270.000,00 e R\$ 230.000,00, respectivamente, para reparação dos aludidos danos. Por fim, no campo 12, relativo à conclusão sobre o nível de intensidade do desastre, constou que os prejuízos causados foram de médio porte.*

*É crível que cerca de 35 pessoas possam ter sido afetadas de alguma forma pela ressaca, especialmente moradores da orla, pois, como constou das matérias jornalísticas já mencionadas, as ondas alcançaram algumas residências e, na região da Praia da Península, interditou a principal via de acesso à localidade, impedindo o tráfego de veículos e de pessoas. Da mesma forma, é razoável concluir que as ondas tenham destruído o calçamento existente na orla e a própria rua Dr. Armando Petrelli, que oportuniza o acesso à Praia da Península.*

*O que, porém, destoia no AVADAN é a indicação de danos causado a uma obra de arte no montante de R\$ 270.000,00, assim como a informação de que esses danos foram de porte médio. Isso porque os jornais que veicularam notícias relativas à ressaca, o relatório de vistoria realizado por agentes da Secretaria Estadual de Defesa Civil e as testemunhas ouvidas em juízo nada relataram sobre a existência de obra de arte região da orla atingida pela ressaca, nem que essa obra de arte tivesse sido danificada. O próprio plano de trabalho apresentado pelo município à Secretaria Nacional de Defesa Civil para a recuperação dos danos reportados no AVADAN não faz menção alguma à recuperação de obra de arte, apenas identificando como objetivo do projeto a "[r]recuperação da Praia da Península do Município de Barra Velha/SC; Recuperação da Rua Dr. Armando Petrelli (rua de acesso a Praia da Península)" (evento 1:7, p. 16-21).*

***Diante desse contexto, é de concluir que houve, de fato, alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante no formulário AVADAN emitido em razão da ressaca marinha ocorrida em 30 de maio de 2011, mediante a inserção de declaração falsa relativamente a danos causados na ordem de R\$ 270.000,00 a obra de arte, assim como na declaração falsa de que os danos causados ao município pelo evento climático foram de médio porte, com a finalidade específica de se obter, indevidamente, recursos federais em montante superior ao efetivamente necessário para a recuperação das áreas atingidas.***

*De outro viés, relativamente ao formulário DMATE, igualmente emitido por conta do evento climático em questão, tenho que não ficou demonstrada a existência de falsidade das informações nele inseridas. Não obstante tenha sido*

*emitido em razão dos danos causados pelo evento climático, esse formulário indica, basicamente, as medidas e ações emergenciais que foram colocadas em prática pelo município para atenuar os danos e restabelecer o cenário atingido pela ressaca. Porém não elenca prejuízos, locais atingidos e valores estimados para a recuperação das áreas atingidas. Cabe dizer que o fenômeno climático aconteceu, causou danos materiais ao município, mas, como ficou demonstrado acima, não na dimensão apontada no AVADAN. Outra seria a conclusão do juízo se o evento não tivesse acontecido e o formulário em questão tivesse sido emitido. Mas essa, como visto, não é a situação. Pelo contrário, ao compulsar as informações inseridas no DMATE, pode-se observar que os dados inseridos relativos à força de trabalho mobilizada [em torno de dez funcionários, das secretaria de obras da saúde e da ação social] e o equipamento empregado [uma camionete, um trator, um caminhão e uma retroescavadeira] para enfrentar o cenário da ressaca se afiguram proporcionais para atender a cenário de crise tal como efetivamente ocorrido e noticiado pela imprensa na época, e não com a superestimação dos danos apontadas no AVADAN, de modo que a conclusão do juízo é no sentido de não ter ficado demonstrada a falsidade das informações inseridas no DMATE anexado ao evento 1:6, p. 32-34.*

*Está, pois, fincada a **materialidade do crime** de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do CP, relativamente ao AVADAN emitido em 30/05/2011, pelo município de Barra Velha/SC (evento 1:6, p. 26-31).*

*Cumpre, agora, examinar a **autoria**.*

*- **Marcelo Douglas Metelski**.*

*Ao analisar o AVADAN anexado ao evento 1:6, p. 26-31, é possível observar que foi preenchido e assinado pelo réu **Marcelo Douglas Metelski**, na condição de integrante da Comissão Municipal de Defesa Civil de Barra Velha/SC. Além disso, o réu ocupava o cargo de Secretário Municipal de Planejamento de Barra Velha/SC (evento 1:8, p. 32-33).*

*Confirmou-se igualmente no curso da instrução que o réu foi quem percorreu a orla do município durante o evento climático e avaliou os danos e os prejuízos causados, tendo sido o responsável pelo preenchimento do formulário mencionado.*

*(...)*

*Como é possível observar, o réu **Marcelo Douglas Metelski** buscou defender a veracidade das informações que inseriu no AVADAN relatando quais foram as praias atingidas e sustentando que a avaliação dos danos é feita por estimativa no momento em que a ressaca está em curso, dependendo de elaboração de projetos e obtenção de orçamentos para se chegar ao valor exato dos recursos necessários para a reparação dos danos.*

*Porém nada esclareceu sobre a obra de arte existente na orla que foi atingida pela ressaca, cujo valor igualmente indicado no AVADAN para a reconstituição era de R\$ 270.000,00, valor esse, vale destacar, superior àquele indicado para a recuperação da Rua Dr. Amando Petrelli, que foi 230.000,00. O réu também não fez menção alguma sobre recuperação de obra de arte no plano de trabalho (evento 1:7, p. 16-21) apresentado pelo município de Barra Velha à Secretaria Nacional de Defesa Civil para a recuperação dos danos reportados no citado formulário.*

*Não se pode ignorar o fato de o réu **Marcelo** ter a formação profissional de engenheiro civil, o que denota que possuía pleno conhecimento técnico para indicar a natureza dos bens e/ou obras atingidos pelo evento climático, ainda que só pudesse estimar o montante do valor do prejuízo.*

*Assim, não há dúvida de que o réu **Marcelo Douglas Metelski** promoveu a inserção de informações falsas no AVADAN com vistas a superestimar os estragos causados pelo evento climático e, assim, beneficiar indevidamente o município de Barra Velha/SC com verbas federais, razão pela qual cumpre reconhecê-lo com autor do crime.*

**- Eurides dos Santos.**

*Na época dos fatos, o réu era o presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, tendo conduzido a reunião realizada em 30 de maio de 2011, para avaliar e quantificar os danos ocorridos em virtude da ressaca, na qual a comissão, após verificar que o evento estava "causando inundações e destruições na região conhecida como Praia da Península no centro de Barra Velha", decidiu recomendar a situação de emergência no município, conforme é possível extrair de cópia da ata anexada ao evento 1:6, p. 35.*

*O réu ainda cumulava as funções de confiança de Assessor Jurídico e Secretário Municipal de Saúde do Município de Barra Velha/SC (evento 1:8, p. 20-21), o que evidencia não só a confiança que lhe era depositada pelo então prefeito municipal, o também réu **Samir Mattar**, como o poder de coordenação, orientação e influência que exercia dentro dos órgãos ligados ao Poder Executivo Municipal, centralizando o comando de diversos órgãos e agentes municipais.*

*(...)*

*Não obstante o réu **Eurides** tenha asseverado que se limitou a conduzir a reunião da Comissão Municipal de Defesa Civil, assegurando que os integrantes da comissão explanassem sobre os danos causados pelo evento climático, cumpre pontuar que, como presidente daquela comissão, competia-lhe justamente coordenar, em nível municipal, os meios para atendimento à situação de emergência ou calamidade pública, conforme lei municipal n. 462/84, que criou a Comissão Municipal de Defesa Civil do Município de Barra Velha/SC (evento 1:6, p. 37).*

*Aliado a isso, cumpre rememorar que o réu **Marcelo Douglas Metelski**, em seu interrogatório, afirmou que levou o formulário AVADAN preenchido para essa reunião, o que demonstra que o réu **Eurides** não só tomou conhecimento dos locais atingidos pela ressaca através do relato de **Marcelo**, como pelo formulário apresentado por este na reunião, sendo possível inferir que ambos, **Eurides** e **Marcelo**, antes mesmo da reunião já haviam conversado sobre a amplitude dos danos causados pela ressaca na orla do município e as medidas que deveriam ser adotadas pela municipalidade.*

*Aliás, a alegação de Eurides no sentido de o formulário AVADAN ter sido preenchido somente depois da reunião está em descompasso com o que constou da ata dessa reunião, uma vez que os presentes ao ato concluíram pela recomendação de declaração de situação de emergência no município (evento 1:6, p. 35), não sendo crível que a comissão tenha deliberado nesse sentido sem ter tido acesso a elementos documentais - e o AVADAN é um deles - que materializassem os fatos relatados na reunião pelo réu **Marcelo Douglas Metelski**, que foi o encarregado de fazer, antes da reunião, a avaliação danos causados pela ressaca que estava em curso naquele município.*

*De outro viés, é possível verificar que em juízo **Samir Mattar**, cujo interrogatório terá sua transcrição indireta realizada pelo juízo mais abaixo, nesta sentença, afirmou que "todo o trabalho desempenhado na prefeitura passava pelo Departamento Jurídico", o que confirma o réu **Eurides** ocupava posição de ascendência não só pela secretaria cuja gestão lhe foi confiada, mas por conta da confiança que lhe era depositada por Samir, o então prefeito.*

*Neste passo, considerando o poder de influência que exercia dentro da estrutura do Poder Executivo Municipal de Barra Velha/SC, aliado ao fato de presidir a Comissão Municipal de Defesa Civil, não é crível que o réu **Eurides** não tenha atentado para as informações incongruentes inseridas pelo réu **Marcelo Douglas Metelski** no AVADAN, em especial a indicação de que obra de arte localizada na orla teria sido atingida pela ressaca, cujo valor para a recuperação foi estimado em R\$ 270.000,00 naquele formulário.*

*Vale repisar que os veículos de comunicação, cujas reportagens sobre a ressaca foram anexadas aos autos, nada relataram sobre a destruição ou a avaria de obra de arte na orla de Barra Velha/SC. Da mesma forma, nenhuma informação sobre avaria a obra de arte pela ressaca constou do relatório de vistoria realizado por equipe da Secretaria Estadual de Defesa Civil.*

*Desse modo, não é verossímil o réu **Eurides** alegar o desconhecimento de detalhes técnicos sobre a extensão dos danos ocasionados pelo evento climático e, tampouco, que mais da metade dos prejuízos que compuseram as informações inseridas no AVADAN eram destinados para recuperar uma obra de arte. É que, diante das funções que exercia na município, inclusive com a finalidade de fiscalizar as ações praticadas noutros setores, uma informação incongruente como a que foi reportada no mencionado formulário deveria seria*

*percebida de pronto por qualquer gestor público que exercesse as funções que o réu vinha desempenhando dentro do Executivo Municipal.*

*Portanto, as circunstâncias do caso concreto denotam que **Eurides dos Santos**, em união de desígnios e propósitos com o réu **Marcelo Douglas Metelski**, deliberaram em superestimar os danos inseridos no AVADAN porque sabiam que as verbas obtidas do Ministério da Integração Nacional, em razão de danos que exigiram a decretação de estado de emergência, eram repassadas ao município com maior celeridade e sem as mesmas cautelas de fiscalização realizadas de praxe pelo governo federal na liberação de recursos destinados a projetos ordinários.*

*Diante desse contexto, cumpre reconhecer que o réu **Eurides dos Santos** possui envolvimento direto na inserção das informações inverídicas constantes no AVADAN emitido por conta da ressaca marítima ocorrida em 30/05/2011. É, portanto, autor do crime, porque concorreu de modo relevante para a falsificação ideológica do AVADAN em questão.*

*Demonstrada, por outro lado, a autoria dos réus **Marcelo Douglas Metelski** e **Eurides dos Santos** relativamente à falsidade ideológica perpetrada no formulário AVADAN que materializou o levantamento dos danos causados pela ressaca ocorrida entre os dias 29 e 30 de maio de 2011, cumpre igualmente reconhecer que os elementos amealhados aos autos confirmam que ambos agiram, em união de desígnios e propósitos, com a vontade deliberada de inserir informações falsas no referido formulário que superestimaram os danos causados pelo evento climático, alterando, em consequência, a verdade sobre fato juridicamente relevante, cientes de que se aproveitavam da ocorrência de evento climático que atingiu o município para obter indevidamente recursos públicos federais do Ministério da Integração Nacional destinados à situação de catástrofe, ao invés de buscarem a verba pelos meios ordinários perante Executivo Federal para a implantação de melhorias na região da orla de Barra Velha/SC.*

*O juízo não está a ignorar que a Secretaria Nacional de Defesa Civil, através da Portaria n. 322, de 1º de julho de 2011, reconheceu a situação de emergência declarada pelo Município de Barra Velha por meio do Decreto n. 705, de 30/05/2011, e que o repasse dos recursos federais solicitados não aconteceu em razão da indisponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Integração Nacional para atendimento ao Plano de Trabalho apresentado (cf. eventos 1:6, p. 12; e 1:7, p. 23-26).*

*No entanto, como bem destacou o Ministério Público Federal na exordial acusatória e em alegações finais, o reconhecimento da situação de emergência pela Secretaria Nacional de Defesa Civil levou em conta exclusivamente os elementos documentais que lhe foram encaminhados pela municipalidade, documento esses [AVADAN, DMATE e Plano de Trabalho] produzido pelo réu **Marcelo Douglas Metelski**, sob a supervisão do réu **Eurides dos Santos**. Assim, mesmo que técnicos da Secretaria Nacional de Defesa Civil tenham*

*emitido parecer técnico recomendando o reconhecimento da situação de emergência (Parecer Técnico n. 330/2011 - evento 1:7, p. 23), o fato é que a análise se deu sobre os documentos e informações encaminhados pelos réus ao Ministério da Integração Nacional, sendo imperioso destacar que o formulário AVADAN ideologicamente falsificado integrava tais documentos.*

*Desse modo, a alegação dos réus no sentido da regularidade do procedimento adotado e da avaliação dos danos pelo fato de ter havido o reconhecimento da situação de emergência pela Secretaria Nacional da Defesa Civil não merece guarida, uma vez que os documentos que dentre os documentos que ampararam a decisão está o AVADAN confeccionados com informações inverídicas.*

*Fincadas, portanto, a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica relativo ao formulário AVADAN emitido no dia 30/05/2011, cumpre examinar as teses defensivas ainda não afastadas nestas razões de decidir.*

*Uma das linhas defensivas traçadas em comum pelas defesas dos réus **Eurides** e **Marcelo** é a de ausência de dolo de falsear a verdade ao argumento de que a avaliação realizada no momento em que a ressaca está em curso é preliminar, sendo feita apenas uma estimativa da amplitude dos danos e dos recursos necessários para recuperação das áreas atingidas. Esta tese, no entanto, cai por terra ao ser contraposta ao fato de o réu **Marcelo** ser engenheiro civil e ter indicado avarias no valor de 270 mil reais a uma obra de arte situada na região afetada pela ressaca, a qual, vale enfatizar, sequer foi descrita no plano de trabalho apresentado ao Ministério da Integração Nacional. Vê-se, portanto, que o expediente adotado pelo réu **Marcelo**, em união de desígnio e propósitos com o réu **Eurides**, foi o de indicar obra de arte que não existia na orla, para superestimar os valores dos prejuízos causados pelo evento climático, assegurando a possibilidade de solicitar verbas públicas federais em valor superior ao realmente necessário, o que, como já restou demonstrado nestas razões de decidir, revela a vontade livre e consciente de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante, para a obtenção indevida de recursos federais, caracterizando, assim, o elemento subjetivo do crime em tela.*

*Já o réu **Eurides** alega não haver crime, sustentando, em suma, que o AVADAN estava sujeito a verificação posterior pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, o que viria ao encontro de precedentes jurisprudenciais no sentido de não haver o crime de falsidade ideológica quando o documento está sujeito à verificação posterior.*

*Contudo, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses enfrentadas nos precedentes trazidos pela defesa em alegações finais. Isso porque nos julgados colacionados enfrentaram-se situações em que o agentes ativos praticaram o fato fora do exercício da função pública. São casos em que particulares omitiram ou fizeram inserir declarações falsas em documentos ou requerimentos destinados a órgão da administração pública, a qual, por óbvio, tem que realizar o exame minucioso dos fatos declarados. No caso em tela, a*

situação e diversa. A relação é estabelecida entre níveis diversos do Estado/administração: órgãos e agentes municipais e órgãos e agentes federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil, que deve funcionar de maneira integrada. Assim, as declarações firmadas por agentes público municipais dentro do Sistema Nacional de Defesa Civil goza de presunção de veracidade e legitimidade que, aliás, é inerente aos atos administrativos, o que, destaque-se, não acontece na relação entre particular e administração pública. Fica claro, portanto, que a verificação posterior realizada por agentes da Secretaria Nacional de Defesa Civil se limitou à análise dos requisitos formais reportados no AVADAN, DMATE, Plano de Trabalho, dentre outros, para o efeito do reconhecimento do estado de emergência declarado, não se debruçando sobre a veracidade ou não do fato reportado, acreditando na veracidade das informações, por terem partido de agentes públicos vinculados ao Sistema Nacional de Defesa Civil.

Por derradeiro, cumpre afastar a pretensão de aplicação da causa geral de diminuição do artigo 66 do CP, assim como de detração da pena privativa de liberdade do período em que houve o cumprimento de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, ambas veiculadas por **Eurides** em alegações finais.

Relativamente à atenuante inominada prevista no artigo 66 do CP, porque o juízo não verificou nos autos qualquer circunstância relacionada ao réu **Eurides** apta a demonstrar um grau menor na sua culpabilidade.

Por sua vez, quanto à pretensão de detração, é de ser indeferida porque não há no ordenamento jurídico previsão nesse sentido. A medida, assim, fica restrita aos casos em que houve prisão provisória, não alcançando, portanto, medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

As demais teses defensivas ficam afastadas tão só pelas conclusões lançadas nesta fundamentação.

Nessas condições, fica demonstrada a prática do crime de falsidade ideológica pelos réus **Eurides dos Santos** e **Marcelo Douglas Metelski**, ambos no exercício da função pública e em união de desígnios e propósitos, mediante a inserção de informações inverídicas no formulário de Avaliação de Danos - AVADAN preenchido em 30/05/2011, com o fim de alterar verdade juridicamente relevante e receberem indevidamente recursos federais que seriam aplicados ao arrepio da lei. Os réus, portanto, praticaram o crime do artigo 299 do CP. E como perpetraram o crime prevalecendo-se dos seus cargos públicos, é-lhes também aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP.

Não há o que modificar na decisão de primeiro grau, porquanto comprovada a falsidade das informações inseridas no formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) anexo à Notificação Preliminar de Desastre - NPD, do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, no intuito de obter recursos públicos da União indevidamente.

As defesas alegam que o magistrado cometeu equívoco ao considerar que não havia "obra de arte" na orla de Barra Velha/SC, o que, no entender do juízo, caracterizaria a falsidade ideológica no formulário de avaliação de danos (AVADAN - evento 1, INQ6, p. 26). Sustentam que o termo é técnico e se refere a obra de engenharia, e não um "objeto de arte", no sentido comum da expressão.

A tese, contudo, não merece prosperar.

Mesmo que a expressão "obra de arte" assumia significado técnico, referindo-se a um viaduto ou outra obra de engenharia, também deveria estar especificamente descrita, porém, sequer foi mencionada no plano de trabalho apresentado pelo município de Barra Velha à Secretaria Nacional de Defesa Civil para a recuperação dos danos reportados no AVADAN. Os réus não explicaram que obra de engenharia precisaria de reparo, apenas mencionando de forma genérica o valor correspondente (R\$270.000,00), sendo que no citado plano de trabalho só há referência à recuperação de uma única localidade: a Praia da Península (evento 1, INQ7, página 15 e seguintes).

Logo, mesmo que se tratasse de uma construção da via pública a necessitar de reparos estruturais, e não propriamente obra de arte no sentido leigo (escultura, por exemplo), nem uma coisa nem outra foi descrita nos documentos, ou explicada pelos réus.

Ademais, as notícias veiculadas na época e os depoimentos das testemunhas reportaram danos pequenos e não médios, o que não justificava o estado de emergência decretado. No ponto, cabe destacar a conclusão da Secretaria de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, no sentido de não haver danos humanos nem prejuízos sociais, de modo que a população local continuou com suas atividades normais, sem sinais de ter sido afetada significativamente, além de que a maior parte das residências atingidas era de veranistas e não de moradores (evento 1, INQ6, p. 9).

Essas informações, embora convergentes quanto à ocorrência do evento climático em si, demonstram que suas consequências foram diminutas e não de médio porte, como afirmado pelos réus no AVADAN. Como bem pontuou o juiz de primeiro grau, a inserção no campo "6 - Danos Humanos", do número total de 35 pessoas afetadas; no campo "7 - Danos Materiais", a avaria de uma obra de arte e a deterioração de 5 km de estradas, atestando a necessidade de recursos públicos no valor de R\$ 270.000,00 e R\$ 230.000,00, respectivamente, para reparação dos aludidos danos; e, por fim, no campo 12, relativo à conclusão sobre o nível de intensidade dos danos como de médio porte, não são fidedignas.

Cabe esclarecer que o relatório de vistoria elaborado pelo órgão estadual merece credibilidade, porquanto a visita foi feita em 06/06/2011, ou seja, poucos dias após a ocorrência climática (em 30/05/2011, conforme o



AVADAN), não sendo crível que o município, em tão curto espaço de tempo, tivesse realizado reparos capazes de alterar o panorama local a ponto de levar a uma conclusão diversa, caso os danos fossem significativos, como relatado pelos réus.

A alegação defensiva de ausência de dolo também deve ser rechaçada, pois Marcelo era engenheiro civil e Eurides era, além de assessor jurídico, presidente da Comissão de Defesa Civil naquele município. Ambos os réus eram agentes públicos com responsabilidade pelas informações técnicas prestadas a outros órgãos da Administração, sobretudo quando se trata de disponibilização de recursos públicos sabidamente finitos e com destinação própria.

Sobre a tese do réu Eurides acerca da necessidade de posterior verificação dos documentos, o que tornaria atípica a conduta, constata-se que os precedentes citados na peça recursal não se aplicam ao caso em tela porque se referem a declarações de particular, a serem verificadas por funcionário público, e não documento emitido pelo próprio funcionário e destinado a outro órgão público. Na situação em apreço, evidente que havia potencialidade lesiva no preenchimento do AVADAN com dados falsos, independentemente de eventual confirmação por outros agentes públicos, tanto que houve a decretação indevida de estado de emergência em Barra Velha naquele período.

Portanto, em que pese a argumentação em sentido contrário, conclui-se, com base em elementos concretos dos autos, sobretudo os advindos da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, que a ressaca marítima efetivamente ocorreu na orla de Barra Velha/SC entre os dias 29 e 30 de maio de 2011, assim como que os danos causados, não obstante a violência do mar, foram considerados de pequena monta. Isso evidencia que os documentos públicos elaborados pelos réus (no caso, especificamente o AVADAN), com vistas ao recebimento de verba federal para custear supostos reparos, continham informações inverídicas e que não correspondiam à realidade, razão pela qual deve ser **mantida a condenação de EURIDES DOS SANTOS e MARCELO DOUGLAS METELSKI pela prática do crime do art. 299 do CP**.

### **3. DOSIMETRIA**

#### **3.1. réu Eurides**

A pena do réu Eurides foi assim fixada em primeiro grau:

*Nos autos, não há notícia de maus antecedentes, uma vez que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados para agravar a pena-base, sob pena de violação do postulado constitucional da presunção do estado de inocência, conforme Súmula n. 444 do STJ.*

*No que diz respeito à personalidade e à conduta social, igualmente não há nada que desfavoreça o réu.*

*Por outro lado, os motivos do crime desfavorecem o réu, uma vez que a inserção de informação inverídicas em documento público, consistente na superestimação de prejuízos ocasionados por evento climático, foi realizada com o objetivo de obter indevidamente recursos públicos federais reservados pela União à aplicação em obras emergenciais voltadas à recuperação de cenários efetivamente degradados por catástrofes naturais. Esse expediente de buscar a obtenção, por vias transversas, de recursos federais recomenda uma maior reprovabilidade na motivação do crime.*

*As circunstâncias as consequências do crime mostram-se normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo.*

*Não há se falar em comportamento da vítima.*

*A culpabilidade do réu, assim, enseja a incidência de um grau um pouco acima do patamar normal de reprovação social. Considerando as penas cominadas abstratamente para o tipo de falsidade ideológica em documento público (art. 299 do CP) é de 1 a 5 anos, bem como que foi encontrada uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.*

*Não incidem circunstâncias agravantes e nem atenuantes na espécie, de modo que a PENA PROVISÓRIA fica sendo a PENA-BASE.*

*Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém incide a causa especial de aumento de 1/6 (um sexto) prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, porque o crime foi praticado por funcionário público no exercício das funções, o que equivale a 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.*

*Desse modo, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.*

*O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na conformidade do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.*

*Não há tempo de prisão provisória a ser computado para fins de determinação de regime inicial (art. 387, §2º, do CPP) porque não houve prisão em flagrante e o réu respondeu ao processo em liberdade.*

*Quanto à pena de multa, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de reclusão é 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e os termos abstratos da sanção do crime de falsidade ideológica em documento público são de 1 (um) ano (mínimo) a 5 (cinco) anos (máximo), e os termos mínimos*

*abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 (dez) dias-multa (mínimo) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (máximo), e aplicando a regra de 3, condeno o réu ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando a capacidade financeira do réu (em seu interrogatório judicial disse ter renda mensal de 5 salários mínimos - evento 161:3), fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do último fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. Deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP.*

*No tocante à possibilidade de SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por penas restritivas de direitos, passo a tecer algumas considerações.*

*Na hipótese em tela, o réu preenche os pressupostos objetivos e subjetivos previstos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 e incisos do CP) por duas penas restritivas de direito, porquanto a condenação é superior a 1 (um) ano e a pena atribuída ao tipo já prevê a aplicação de multa (art. 44, § 2º, do CP).*

*Desta forma, opto pelas seguintes modalidades de substituição da pena corporal: a) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), na forma do art. 46 e parágrafos do CP; e b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), por entender que são as mais adequadas e socialmente recomendáveis ao caso concreto.*

*A prestação de serviços à comunidade, a par de não segregar o indivíduo, o deixa em contato com a própria sociedade que foi lesada por seu ato criminoso e lhe dá a chance de repensar a sua conduta, exercendo atividade produtiva e gratuita em prol da coletividade. No dizer de José Laurindo de Souza, dita substituição da pena atua em diversas perspectivas sobre a ressocialização do apenado, pois passa ter caráter: reeducativo, retributivo e intimidativo" (in Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para infrações de menor potencial ofensivo. Revista Bonijuris, ano XX, n. 541, dezembro de 2008, p. VIII).*

*A jurisprudência do TRF4 acompanha este entendimento (ACR 2002.71.05.002384-7, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 16/05/2007).*

*Por sua vez, a sanção de caráter pecuniário é de mais simples aplicação e fiscalização pelo Estado, além de atender à sua função social, que é a de intimidar a prática de novos atos criminosos pelo agente, em especial nos casos de crime contra o patrimônio.*

*Deixo consignado, ainda, que é do entendimento doutrinário e jurisprudencial que a sanção pecuniária deve ser aplicada de modo a não interferir em demasia na esfera patrimonial do apenado, mas, por outro lado, não deverá ser irrisória a ponto de lhe parecer imperceptível em termos financeiros.*

*Entendo que as demais hipóteses de pena restritivas de direitos previstas no artigo 43 do Código Penal não se aplicam ao caso concreto, haja vista que: a) a esfera patrimonial do réu já está sendo atingida com a fixação da pena de multa e da prestação pecuniária, devendo, pois, ser afastada a aplicação da pena relativa à perda de bens e valores; b) embora tenha o crime sido praticado no exercício de função pública, o réu já não ocupa mais o cargo de confiança a partir do qual praticou a conduta delituosa, razão pela qual se torna insubsistente a aplicação da interdição temporária de direitos; e c) a limitação de final de semana é mais gravosa e menos eficiente para a reprovação e prevenção do delito.*

*Portanto, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta, pelas penas restritivas de direito já referidas, nos seguintes termos: a) durante 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias o réu deverá prestar serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (artigo 46, parágrafo 3º, do CP). A entidade beneficiada será definida na execução penal; b) diante da culpabilidade, da extensão do dano, e, ainda, da falta de informações sobre a situação econômica do réu, ele deverá pagar prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), fixada esta em 10 (dez) salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data da publicação desta sentença. Deverá pagá-la em 10 (dez) dias, contados da audiência admonitória, ou em parcelas, conforme determinado pelo Juiz da Execução Penal. A entidade beneficiada será definida na execução penal. O desatendimento de qualquer das penas restritivas de direito determinará o restabelecimento da pena privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do CP).*

A pena de Eurides merece pequeno reparo.

O MPF requereu em seu recurso a elevação da pena pela vetorial da culpabilidade, em um *quantum* maior para essa circunstância, no que lhe assiste razão. Efetivamente, por meio da falsidade praticada os acusados pretendiam obter o recebimento de recursos públicos destinados apenas a municípios em evidente estado de calamidade pública ou emergência, o que não era a situação de Barra Velha/SC. Logo, é maior o juízo de culpabilidade na espécie, justificando o aumento de pena pretendido pela acusação.

Assim, na primeira etapa, mantenho a valoração negativa, porém, em patamar mais elevado para a culpabilidade, levando em conta as peculiaridades do caso e as penas mínima e máximas cominadas ao delito do art. 299 do CP (1 a 5 anos de reclusão). Assim, atribuindo 3 meses a essa circunstância, fixo a pena-base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento do parágrafo único do art. 299, na fração de 1/6, resultando **na pena definitiva de 1 ano e 7 meses de reclusão**, em regime aberto. A multa, em proporcionalidade com a sanção

corporal, resta aumentada para 62 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, conforme assentado na sentença.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos na data da sentença. No que tange à escolha da espécie de penas restritivas de direitos efetuada pelo juízo, está de acordo com os parâmetros vigentes na jurisprudência, pois a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas é considerada como a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente, nos moldes da Súmula nº 132, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo resposta criminal não invasiva do direito de liberdade e que exige maior implicação da pessoa do réu no seu cumprimento, impondo a efetiva execução de um trabalho socialmente útil. Já a prestação pecuniária, embora tenha caráter indenizatório prevalente, mantém o condenado socialmente inserido e é capaz de colaborar no restabelecimento do equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona auxílio à comunidade quando da destinação dos valores pagos, os quais são preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (artigo 2º da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça).

### **3.2. réu Marcelo**

A pena do réu Marcelo foi assim fixada em primeiro grau:

*Nos autos, não há notícia de maus antecedentes, uma vez que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados para agravar a pena-base, sob pena de violação do postulado constitucional da presunção do estado de inocência, conforme Súmula n. 444 do STJ.*

*No que diz respeito à personalidade e à conduta social, igualmente não há nada que desfavoreça o réu.*

*Por outro lado, os motivos do crime desfavorecem o réu, uma vez que a inserção de informação inverídicas em documento público, consistente na superestimação de prejuízos ocasionados por evento climático, foi realizada com o objetivo de obter indevidamente recursos públicos federais reservados pela União à aplicação em obras emergenciais voltadas à recuperação de cenários efetivamente degradados por catástrofes naturais. Esse expediente de buscar a obtenção, por vias transversas, de recursos federais recomenda uma maior reprovabilidade na motivação do crime.*

*As circunstâncias as consequências do crime mostram-se normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo.*

*Não há se falar em comportamento da vítima.*

*A culpabilidade do réu, assim, enseja a incidência de um grau um pouco acima do patamar normal de reprovação social. Considerando as penas cominadas abstratamente para o tipo de falsidade ideológica em documento público (art. 299 do CP) é de 1 a 5 anos, bem como que foi encontrada uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.*

*Não incidem circunstâncias agravantes e nem atenuantes na espécie, de modo que a PENA PROVISÓRIA fica sendo a PENA-BASE.*

*Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém incide a causa especial de aumento de 1/6 (um sexto) prevista no parágrafo único do artigo 299 do CP, porque o crime foi praticado por funcionário público no exercício das funções, o que equivale a 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.*

*Desse modo, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.*

*O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na conformidade do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.*

*Não há tempo de prisão provisória a ser computado para fins de determinação de regime inicial (art. 387, §2º, do CPP) porque não houve prisão em flagrante e o réu respondeu ao processo em liberdade.*

*Quanto à pena de multa, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de reclusão é 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e os termos abstratos da sanção do crime de falsidade ideológica em documento público são de 1 (um) ano (mínimo) a 5 (cinco) anos (máximo), e os termos mínimos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 (dez) dias-multa (mínimo) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (máximo), e aplicando a regra de 3, condeno o réu ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando a capacidade financeira do réu (em seu interrogatório judicial disse ter renda mensal de 6 salários mínimos - evento 161:5), fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do último fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. Deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP.*

*No tocante à possibilidade de SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por penas restritivas de direitos, passo a tecer algumas considerações.*

*Na hipótese em tela, o réu preenche os pressupostos objetivos e subjetivos previstos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 e incisos do CP) por duas penas restritivas de direito, porquanto a condenação é superior a 1 (um) ano e a pena atribuída ao tipo já prevê a aplicação de multa (art. 44, § 2º, do CP).*

*Desta forma, opto pelas seguintes modalidades de substituição da pena corporal: a) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), na forma do art. 46 e parágrafos do CP; e b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), por entender que são as mais adequadas e socialmente recomendáveis ao caso concreto.*

*A prestação de serviços à comunidade, a par de não segregar o indivíduo, o deixa em contato com a própria sociedade que foi lesada por seu ato criminoso e lhe dá a chance de repensar a sua conduta, exercendo atividade produtiva e gratuita em prol da coletividade. No dizer de José Laurindo de Souza, dita substituição da pena atua em diversas perspectivas sobre a ressocialização do apenado, pois passa ter caráter: reeducativo, retributivo e intimidativo" (in Sistema de aplicação de medidas socialmente úteis como substitutivo penal para infrações de menor potencial ofensivo. Revista Bonijuris, ano XX, n. 541, dezembro de 2008, p. VIII).*

*A jurisprudência do TRF4 acompanha este entendimento (ACR 2002.71.05.002384-7, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 16/05/2007).*

*Por sua vez, a sanção de caráter pecuniário é de mais simples aplicação e fiscalização pelo Estado, além de atender à sua função social, que é a de intimidar a prática de novos atos criminosos pelo agente, em especial nos casos de crime contra o patrimônio.*

*Deixo consignado, ainda, que é do entendimento doutrinário e jurisprudencial que a sanção pecuniária deve ser aplicada de modo a não interferir em demasia na esfera patrimonial do apenado, mas, por outro lado, não deverá ser irrisória a ponto de lhe parecer imperceptível em termos financeiros.*

*Entendo que as demais hipóteses de pena restritivas de direitos previstas no artigo 43 do Código Penal não se aplicam ao caso concreto, haja vista que: a) a esfera patrimonial do réu já está sendo atingida com a fixação da pena de multa e da prestação pecuniária, devendo, pois, ser afastada a aplicação da pena relativa à perda de bens e valores; b) embora tenha o crime sido praticado no exercício de função pública, o réu já não ocupa mais o cargo de confiança a partir do qual praticou a conduta delituosa, razão pela qual se torna insubsistente a aplicação da interdição temporária de direitos; e c) a limitação de final de semana é mais gravosa e menos eficiente para a reprovação e prevenção do delito.*

*Portanto, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta, pelas penas restritivas de direito já referidas, nos seguintes termos: a) durante 1 (um)*

*ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias o réu deverá prestar serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do CP). A entidade beneficiada será definida na execução penal; b) diante da culpabilidade, da extensão do dano, e, ainda, da falta de informações sobre a situação econômica do réu, ele deverá pagar prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), fixada esta em 10 (dez) salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data da publicação desta sentença. Deverá pagá-la em 10 (dez) dias, contados da audiência admonitória, ou em parcelas, conforme determinado pelo Juiz da Execução Penal. A entidade beneficiada será definida na execução penal. O desatendimento de qualquer das penas restritivas de direito determinará o restabelecimento da pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do CP).*

A pena de Marcelo merece pequeno reparo.

O MPF requereu em seu recurso a elevação da pena pela vetorial da culpabilidade, em um *quantum* maior para essa circunstância, no que lhe assiste razão. Efetivamente, por meio da falsidade praticada os acusados pretendiam obter o recebimento de recursos públicos destinados apenas a municípios em evidente estado de calamidade pública ou emergência, o que não era a situação de Barra Velha/SC. Logo, é maior o juízo de culpabilidade na espécie, justificando o aumento de pena pretendido pela acusação.

Assim, na primeira etapa, mantenho a valoração negativa, porém, em patamar mais elevado para a culpabilidade, levando em conta as peculiaridades do caso e as penas mínima e máximas cominadas ao delito do art. 299 do CP (1 a 5 anos de reclusão). Assim, atribuindo 3 meses a essa circunstância, fixo a pena-base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento do parágrafo único do art. 299, na fração de 1/6, resultando **na pena definitiva de 1 ano e 7 meses de reclusão**, em regime aberto. A multa, em proporcionalidade com a sanção corporal, resta aumentada para 62 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, conforme assentado na sentença.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos na data da sentença. No que tange à escolha da espécie de penas restritivas de direitos efetuada pelo juízo, está de acordo com os parâmetros vigentes na jurisprudência, pois a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas é considerada como a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente, nos moldes da Súmula nº 132, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo resposta criminal não invasiva do direito de liberdade e que exige maior implicação da pessoa do réu no seu cumprimento, impondo a efetiva execução de um trabalho socialmente útil. Já a



prestação pecuniária, embora tenha caráter indenizatório prevalente, mantém o condenado socialmente inserido e é capaz de colaborar no restabelecimento do equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona auxílio à comunidade quando da destinação dos valores pagos, os quais são preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (artigo 2º da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça).

### **Conclusão**

O recurso do MPF resta provido para aumentar o *quantum* atribuído à vetorial da culpabilidade, na pena-base de ambos os réus.

Os recursos das defesas restam desprovidos.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do MPF e negar provimento aos recursos das defesas.

---

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001385032v48** e do código CRC **2fd5dd4d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Data e Hora: 20/11/2019, às 13:19:37

---

**5016264-61.2015.4.04.7201**  
**40001385032.V48**

Conferência de autenticidade emitida em 24/12/2019 21:00:49.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016264-61.2015.4.04.7201/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**APELANTE:** EURIDES DOS SANTOS (RÉU)

**APELANTE:** MARCELO DOUGLAS METELSKI (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**VOTO-VISTA**

Após o voto da Relatora, Salise Monteiro Sanchotene, pedi vista do processo, para melhor refletir sobre a questão debatida, em especial, sobre a autoria delitiva dos recorrentes EURIDES DOS SANTOS e MARCELO DOUGLAS METELSKI.

Percucientemente examinados os autos, concluo por **divergir da Relatora**, porquanto, a meu ver, o conjunto cognitivo do feito não foi capaz de demonstrar, a contento, a autoria e o dolo dos agentes, **ocorrendo-me como a melhor solução a absolvição por insuficiência de provas.**

Passo a expor as razões de assim decidir.

O caso trata, em síntese, dos fatos investigados na Operação *El Ninho*, em cujo contexto **Eurides dos Santos e Marcelo Douglas Metelski** foram condenados pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por, supostamente, terem, no âmbito da administração do Município de Barra Velha - SC, inserido declarações falsas em documento público intitulado AVADAN. De acordo com a acusação, houve a supervalorização dos danos descritos no aludido documento, os quais seriam decorrentes de ressaca marítima ocorrida na localidade de Barra Velha, na data de 29/05/2011, com o intuito de obter recursos federais em montante superior aos necessários para os reparos das avarias.

Os recursos **não foram liberados** tendo em vista que a fiscalização concluiu que a dimensão dos prejuízos foi inferior à relatada.

A denúncia salienta que foram relacionados falsamente recursos para recuperação de obra de arte, que não existiria. Porém a defesa de Marcelo Metelski, da Tribuna, enfatizou que, na área da engenharia, a expressão não significa obra artística, mas sim é utilizada para referir **estruturas que fogem do padrão nominal da construção civil**, como por exemplo, bueiros e pontes. Complementou que, **no laudo do AVADAN, a "obra de arte" significou o empenho de recursos necessários à reconstrução de molhes**, obra necessária

em virtude dos estragos. Os argumentos foram reiterados por Eurides dos Santos, que sustentou oralmente na Tribuna, em causa própria (Evento 35).

Por ocasião da sentença, o Juízo de origem aludiu às fotografias anexadas por Eurides dos Santos em sua defesa, as quais teriam sido tiradas concomitantemente à ressaca, demonstrando a dimensão dos danos ocorridos na ocasião. No entanto, registrou o julgador que, como tais documentos não estavam datados, não havia como associá-los, com segurança, à ressaca havida entre os dias 29 e 30 de maio de 2011. Ainda, na decisão, enfatizou o magistrado singular a existência de dois fatores proeminentes para a demonstração da falsidade ideológica no caso concreto, na medida em que deixaram evidente a alteração de fato juridicamente relevante, através das informações inseridas no formulário AVADAN. São eles: (i) a referência à indicação de danos causados a uma *obra de arte*, no montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); (ii) a informação de que os danos causados pelo evento climático foram de porte médio e não de pequeno porte, como iterativamente fora noticiado na imprensa. Complementou o magistrado que *"cabe dizer que o fenômeno climático aconteceu, causou danos materiais ao município, mas, como ficou demonstrado acima, não na dimensão apontada no AVADAN"*.

Ao negar provimento aos recursos de apelação em que os réus pretendiam a absolvição, a E. Relatora considerou que (i) as informações inclusas no formulário AVADAN não eram fidedignas; (ii) ainda que a expressão "obra de arte" tenha sido utilizada na acepção técnica, deveria ter sido especificamente descrita no documento, no entanto, sequer foi mencionada no plano de trabalho apresentado pelo Município de Barra Velha à Secretaria Nacional da Defesa Civil para a recuperação dos danos referidos no formulário; (iii) no plano de trabalho para a execução das obras de recuperação, há referência a uma única localidade: a Praia da Península; (iv) as publicações veiculadas na época do evento climático sinalizaram a ocorrência de danos de pequeno porte e não de porte médio, como constou no formulário; (v) o relatório de vistoria elaborado pelo órgão estadual merece credibilidade, pois a visita foi feita em 06/06/2011, poucos dias após a ocorrência climática, que aconteceu em 30/05/2011.

O Desembargador Luiz Carlos Canalli acompanhou o voto da E. Relatora (Evento 33).

Contudo, a partir do exame da prova dos autos, não identifiquei elementos suficientes à comprovação de que os réus praticaram o crime de falsidade ideológica, e, tanto menos, de que agiram ordenados à alteração da verdade dos fatos relacionados à ressaca marítima ocorrida em 29/05/2011, em Barra Velha - SC, com o propósito de obter recursos federais em montante superior aos efetivamente necessários para a realização dos reparos ocasionados pelo desastre natural. E, havendo dúvida sobre a autoria dos agentes, à luz do corolário constitucional da presunção da inocência, penso que a melhor solução é a absolvição.

O primeiro ponto que destaco condiz com a referência, no formulário AVADAN, ao título "obra de arte", no quadro de avarias a serem solucionadas como decorrência da ocorrência climática - acepção na qual se baseou amplamente a denúncia. Parece-me inequívoco que a denominação utilizada revestiu-se da acepção técnica afeta ao campo da engenharia, restando alijada a compreensão exarada no primeiro grau, que parece ter tomado a expressão em seu sentido literal. Não se trata, pois, de obra de arte no sentido artístico, com o que parece ter concordado o voto condutor do acórdão. Não obstante a superação deste ponto em específico, **considerou a Relatora que ainda que expressão tenha sido utilizada no sentido técnico, deveria ter sido especificamente descrita no documento. No entanto, sequer foi mencionada no plano de trabalho apresentado pelo Município de Barra Velha à Secretaria Nacional da Defesa Civil para a recuperação dos danos referidos no Avadan.**

Ocorre que, examinando os autos, verifica-se que no plano de trabalho anexo ao ofício enviado pela Prefeitura de Barra Velha à Secretaria Nacional da Defesa Civil, em 31/05/2011, assinado pelo réu Marcelo Douglas Metelski, **há dois itens que se destacam pelo vulto dos valores a eles relacionados**, quais sejam, "construção dos molhes", cuja referência alude à cifra de R\$ 239.515,15 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos); e "pavimentação", referência à cifra de R\$ 150.195,00 (cento e cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais) (Processo de origem, evento 01\_INQ7, pp. 17 - 18).

Repita-se que, segundo a defesa, "obra de arte" constante no AVADAN se referia às **estruturas que fogem do padrão nominal da construção civil**, como por exemplo, bueiros e pontes - **no laudo do AVADAN, a "obra de arte" significou o empenho de recursos necessários à reconstrução de molhes.**

A esse respeito, de fato, a tese defensiva se afigura plausível, uma vez que é razoável que a "construção de molhes" esteja abarcada pela categoria "obra de arte", no sentido técnico da expressão, conforme debatido no feito. Assim como é razoável admitir que a ressaca marítima, considerando as proporções do evento climático, tenha ocasionado o aludido dano.

Corroborar a hipótese em comento o **parecer descritivo constante no e-mail juntado aos autos, no evento 37-PARECER1, em que o profissional José Carlos Vieira, qualificado como professor titular da Faculdade de Engenharia Civil - UDESC, asseverou que "No plano de trabalho, fls. 3/5, existe a descrição dos serviços de engenharia e construções necessários para executar esses dois itens do AVADAM, a obra de arte constituída pelos molhes e a pavimentação. Pode-se avaliar a correção do orçamento recorrendo-se à Tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e índices da Construção Civil"**, nestes autos, juntada pelo réu **Eurides** no evento 39 - TABELA2.

A conclusão do parecer, ainda, sinalizou que os molhes foram orçados abaixo do valor indicado pelo SINAPI.

Dentre as notícias publicadas à época, consta aquela intitulada como "*No Litoral Norte, o mar encanta e destrói*", na qual **há referência ao fato de o mar ter avançado o molhe de pedras no local denominado *Costão dos Naufragos, também situado em Barra Velha-SC***. Conforme registro constante no documento, a reportagem teria sido publicada em 30/05, e, apesar de não haver referência ao ano, é razoável supor que seja concernente à ressaca ocorrida em 29/05/2011, notadamente porque não há notícia de outro evento climático ocorrido nessa mesma época, em momento pretérito (Evento 01 - INQ7, p. 05).

**Então, a referência à obra de arte constante no formulário AVADAN não está desamparada dos elementos constantes nos autos, de modo que se possa afirmar, com a certeza exigível para a condenação, que as informações constantes naquele documento foram falseadas.**

O segundo ponto que destaco é referente à comprovação do **conluio entre os réus**, o qual, supostamente, teria se operado no sentido de realizar um prévio concerto sobre a supervalorização dos danos que constaram no formulário AVADAN.

A ata da reunião da Comissão de Defesa Civil do Município de Barra Velha menciona a data de 30/05/2011, ou seja, dia seguinte à ocorrência do desastre natural. **De seu teor não se extrai a alusão a valores para a reparação dos danos** decorrentes da ressaca marítima em testilha, apesar de ter sido consignado que a reunião fora realizada *objetivando avaliar e quantificar os danos ocorridos em virtude da ressaca ocorrida nos últimos dias em parte do Município Barra Velha*. Ademais, conforme registrado na ata, *a reunião foi presidida pelo Sr. Eurides dos Santos, que solicitou dos presentes a explanação dos danos ocorridos e das ações que estão sendo desenvolvidas pelo Poder Público* (Processo de origem, evento 01 - INQ6, p.35).

Não encontrei nos autos evidências que sinalizem que os réus discutiram o valor dos danos inclusos no formulário AVADAN previamente ao seu preenchimento, de modo que se pudesse extrair indicativos de um possível conluio destinado a alterar a verdade sobre os fatos retratados no documento. Pelo contrário, **Marcelo Douglas Metelski**, em seu interrogatório, afirmou **que levou o formulário AVADAN preenchido para a reunião realizada pela Comissão de Defesa Civil** (Processo de origem, evento 162). O documento está assinado apenas pelo Engenheiro, sem o visto do corrêu Eurides.

Noutro quadrante, o fato de o réu Marcelo ter chegado à reunião realizada pela Comissão da Defesa Civil, com o documento AVADAN preenchido, não é suficiente para, à míngua de outras provas, creditar a suposição de que houve um ajuste anterior entre os réus, no qual teriam alinhavado, em concerto, a supervalorização dos danos ali retratados.

Sinalo, em acréscimo, que nenhuma das testemunhas chamadas a depor, com exceção dos agentes públicos que realizaram a vistoria de confirmação no Município, cujo parecer é o mesmo documento que embasou a ação penal, revelou qualquer dado incriminador dos réus. Ao revés, o extrato dos relatos tomados conjugadamente, revela certo consenso, no sentido de que os danos causados pela ressaca foram, de fato, consideráveis, tendo o evento climático atingido as regiões do Costão, Península e Boca da Barra. Nesse sentido, peço vênha, para transcrever o trecho da sentença que relatou o depoimento das testemunhas, em relação aos quais chamo atenção para as passagens em destaque (Processo de origem, evento 179 - SENT1):

*"Abel dos Santos (evento 116:3) relatou que assistiu à ressaca ocorrida no dia 29/05/2011. Disse que o evento causou prejuízo econômico considerável ao município, pois afetou a praia central e a praia da península. **Foi uma ressaca muito forte, atingindo o comércio, moradores, as ruas, o costão, enfim, toda a orla das praias referidas.** Acredita que o então prefeito Samir Mattar sozinho não tinha condições de avaliar os danos acontecidos e nem lançar as informações no sistema para pedir recursos. Não tinha conhecimento de que época havia uma comissão de defesa civil no município. Houve boatos no sentido de rixa política entre Claudemir Matias e Samir Mattar à época dos fatos.*

*Alex Fernando Kvitschal (evento 116:4) disse lembrar da ressaca havida no dia 29/05/2011. **Na época, trabalhava na prefeitura e se deslocou até a orla do município para ver o que havia acontecido. Foi até a lagoa, mas não conseguiu passar porque estava tudo alagado. Contornou então pela beira mar, observando que na altura do restaurante Casa Nossa, o mar havia "comido" toda a lateral da calçada, inclusive quebrando a porta do restaurante que fica do outro lado da rua, estando a rua cheia de areia. No local há residências e comércios, acreditando que muitas pessoas tenham sido afetadas, cerca de 100 casas. O local é o principal ponto turístico da cidade, inclusive na internet há vídeos retratando a grande destruição causada pela ressaca na avenida beira mar. Acredita que os estragos causados poderiam ensejar a decretação de estado de emergência.** Afirmou que o então prefeito Samir Mattar sozinho não tinha condições de avaliar os danos acontecidos e nem lançar as informações no sistema para pedir recursos. Na época foi criada uma comissão formada por integrantes do setor de planejamento do município, que dão o parecer técnico, e dos bombeiros. Disse que, pelo que sabe, o prefeito, sozinho, não pode decretar o estado de emergência. Afirmou, por outro lado, que não tem como ser exata a avaliação dos danos causados em razão da ressaca, ainda mais por ser emergência, que entende ser "na hora", não conseguindo se mensurar os valores exatos. **A mensuração dos danos é subjetiva, sendo muito pouco provável de se chegar a valores exatos. Esclareceu que foi secretário de finanças do município e que nunca lhe foi pedido por Eurides ou por qualquer outro servidor que promovesse a alteração de documentos oficiais do município.***

Allan Sievert (evento 116:5) contou que é arquiteto e urbanista e que acompanhou a ressaca ocorrida no dia 29/05/2011 em Barra Velha/SC. Disse que foram atingidas principalmente a região da península, praia central e a região do costão dos naufragos. Comércio e casas principalmente na região da península foram atingidos. Na época estava acontecendo no município os Jogos Abertos da Terceira Idade, havendo pessoas de outros municípios hospedadas na pousada Kanaxue que estavam assustadas com o evento climático. O evento foi veiculado nos meios de comunicação da região. Trabalhava na prefeitura nessa época, exercendo o cargo de diretor de planejamento. Nessa época havia disputas políticas entre prefeito e vice-prefeito, fato que era de conhecimento de todos os munícipes. **Quando houve a ressaca, foram tomadas todas as providências necessárias para formalizar o decreto de emergência. Essas providências iniciais são rápidas, não sendo possível nesse período de tempo precisar os danos e valores, porque necessita projeto, sendo, portanto, mais estimativas dos danos e valores. Existe uma comissão de defesa civil que atua no município, tendo o prefeito se baseado nas informações da referida comissão para decretar o estado de emergência.** O prefeito não tem condições de fazer a avaliação dos danos sozinho. Para efeito de embasar o decreto de emergência, a equipe técnica não tem condições de precisar valores, fazendo tudo por estimativa, razão pela qual as informações repassada no sistema podem ter imprecisões, mas que são corrigidas mais tarde com os projetos. Não tem conhecimento se Eurides pediu para Marcelo realizar alteração ou adulteração dos documentos utilizados para embasar o decreto de emergência, **sendo Marcelo pessoa correta, agindo sempre em observância aos princípios que norteiam a administração pública.**

Alzerino José de Souza (evento 116:6) contou que fez parte da Comissão de Defesa Civil do Município de Barra Velha na época da gestão do prefeito Samir Mattar e lembrou da ressaca ocorrida no município em maio de 2011. **Disse que na reunião da Comissão de Defesa Civil não foi falado de valores, mas da gravidade do fato. Acredita que foi feita uma ata da reunião, não sabendo para onde os documentos foram encaminhados após a reunião. Na reunião não se tratou de falsidade de dados. A ressaca houve e esse é um evento frequente em Barra Velha. O estrago causado pela ressaca foi grande, entrando água no comércio, no restaurante Casa Nossa, no costão.** Disse que, no seu entender, o prefeito sozinho não tem como aferir os danos causados por uma ressaca, por se tratar de uma questão técnica. É difícil fazer uma estimativa correta dos danos, esclarecendo, porém, não ter formação técnica para fazer tais avaliações. Afirmou não saber o que é um formulário AVADAN, tendo ouvido falar que é um documento em que são inseridas as avaliações dos danos e encaminhado depois para a Defesa Civil. Passados sete ou dez dias depois da ressaca, o cenário se modifica, pois a natureza corrige alguma coisa, mas não todos os danos. Acredita que a avaliação realizada no dia da ressaca é diferente do que aquela ocorrida cerca de dez dias depois, pelo menos visualmente. Não sabe se houve adulteração de informações em documentos do município. Confirmou que na época havia disputa política entre o prefeito e o vice-prefeito do município. Pelo que conhece de Samir, ele tinha apenas experiência na iniciativa privada, e não na gestão pública, porém era exigente

*em relação ao trato da coisa pública, sempre orientando todos a fazer a coisa certa, dentro da legalidade. Havia no município uma comissão de defesa civil, que se reuniu antes da decretação da situação de emergência, acreditando que as informações levantadas em reunião motivaram a edição do decreto.*

**Ana Larissa Bittencourt (evento 116:7) disse que integrou a Comissão de Defesa Civil do Município de Barra Velha na época dos fatos narrados na denúncia, recordando da ressaca ocorrida no município em maio de 2011. Contou que nas reuniões da comissão eram relatados os acontecimentos, não se tratando de valores. Nas reuniões da comissão nunca aconteceu de Eurides pedir para alterar dados de documentos ou falsificar documentos. Esclareceu que trabalhou na Procuradoria do município ocupando o cargo de assessora. Os documentos relatando o evento climático eram encaminhados ao Estado e à União. Acredita que o prefeito Samir não tinha condições de avaliar sozinho os danos causados pela ressaca. Na comissão era feita a ata e depois eram preenchidos os documentos e formulários para encaminhamento ao Estado. Tudo que acontecia na reunião era colocado no papel e encaminhado, não havendo a inserção de dados falsos. Marcelo também participava das reuniões da comissão de defesa civil. Na reunião não se tratava de valores, pois havia apenas o relato dos danos ocorridos. Samir, enquanto prefeito, era sempre correto, não tendo conhecimento de algo que desabone a conduta dele, nem a conduta de Marcelo.**

*Cristiano Zonta (evento 116:8) contou que em maio de 2011 houve uma ressaca grande em Barra Velha/SC. Trabalha em um jornal e houve o registro de uma foto que foi capa da matéria nesse jornal. A foto foi tirada em frente ao costão dos naufragos, onde o mar adentrou ao restaurante Casa Nossa. Nas regiões do costão, da península, várias casas foram atingidas. A região afetada é o cartão postal da cidade. Acredita que houve a publicação do decreto de emergência no jornal.*

*Jonathan Carvalho (evento 116:9) disse recordar da ressaca que aconteceu em maio de 2011 em Barra Velha. Uma parte do comércio foi afetada pela ressaca, lembrando do restaurante Casa Nossa. Quando acontece ressaca, a primeira região atingida é a da península porque é a que fica mais perto do mar. Acredita que o prefeito, sozinho, não tem condições de quantificar os danos causados por uma ressaca. Sabe que há no município uma comissão de defesa civil, dependendo a decretação do estado de emergência de elementos apresentados pela referida comissão. Na época, trabalhava na vigilância sanitária do município, não tendo conhecimento de qualquer situação que desabonasse a conduta de Samir Mattar, Eurides dos Santos e Marcelo Metelski. Em Barra Velha sempre houve disputas políticas. Em momento algum viu Eurides, na condição de procurador do município, determinar que fossem alterados dados e documentos oficiais do município.*

**Lourival Matias Francisco (evento 116:10) contou que foi secretário de obras do município na gestão de Samir Mattar, recordando da ressaca ocorrida em maio de 2011. Na oportunidade, operou a pá carregadeira da prefeitura para**



limpar a rua na região do restaurante Casa Nossa, porque não havia funcionários. Também trabalhou na região da praia da península, na boca da barra, para a retirada de entulho e de areia. No período em que foi secretário de obras não viu Eurides solicitar ou determinar a alteração de dados ou informações em documentos oficiais do município. A ressaca afetou as regiões do costão, da península e da boca da barra, atingindo casas e o comércio dessas regiões. O prefeito Samir, sozinho, não tinha condições de quantificar os danos ocasionados pela ressaca. Havia no município uma comissão de defesa civil, tendo ocorrido a decretação de estado de emergência em razão dos danos causados pela ressaca. A extensão dos danos era grande. Era de conhecimento dos munícipes a existência de disputas políticas entre o prefeito e o vice-prefeito na época dos fatos. A ressaca atingiu os principais pontos turísticos da cidade. Passados dez dias da ressaca o contexto já havia se modificado em razão do trabalho das máquinas da prefeitura.

*Por fim, Ivan Fredovino Ramos Júnior (evento 162:1) contou que já trabalhou no Ministério da Integração Nacional, na Secretaria Nacional de Defesa Civil, nos anos de 2011 e 2012. Atuava nessa época como Diretor do Departamento de Reabilitação e Reconstrução da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Não fazia parecer. Quem fazia os pareceres eram os engenheiros e técnicos. Não recorda do relato de sinistro ocorrido na época em Barra Velha, uma vez que, por ano, no Brasil, são mais de dois mil municípios que são declarados em situação de emergência ou estado de calamidade pública. À época, os documentos encaminhados à Secretaria Nacional de Defesa Civil passavam por um Órgão que chamava CENAD - Centro Nacional de Gerenciamento de Desastres, órgão do qual nunca fez parte. Esse órgão era quem analisava a documentação encaminhada pelos municípios para fins de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública."*

Outro ponto que merece atenção concerne à comprovação do elemento subjetivo. Na mesma linha da sentença, o voto da Relatora considerou como comprovado o dolo, em razão de os réus exercerem cargos - Eurides era Presidente da Comissão Municipal da Defesa Civil, e Marcelo, coordenador de assistência social - cujas atribuições implicavam atividade de fiscalização, o que é rebatido pela defesa de Eurides, que afirma que a sua função era essencialmente de coordenação.

Nesse sentido, cabe referir que a Comissão Municipal de Defesa Civil do Município de Barra Velha foi criada pela Lei nº 462/84, cujo art. 1º estabelece a criação do órgão com a finalidade de coordenar, em nível Municipal, os meios para atendimento a situações de emergência ou calamidade pública (Evento 01 \_INQ6, p. 37). Mas, para além desse dado, penso que o dolo não restou demonstrado em razão de os elementos dos autos não terem sido capazes de evidenciar que as informações constantes no formulário AVADAN destoavam do quadro fático que as embasou, e, tanto menos, que os réus almejavam a obtenção ilícita de recursos federais para fins outros que não o de reparar os estragos causados pela ressaca de maio de 2011.

Reforça a dúvida em questão, o fato de que a vistoria estadual para a confirmação da situação de emergência recomendada pela Comissão de Defesa Civil foi realizada cerca de uma semana após a ocorrência do desastre natural. Deveras, o prazo de uma semana é exíguo, mas é suficiente para causar alterações de relevo no cenário imediato à ocorrência da ressaca marítima, já que a notícia que se tem nos autos é de que a Prefeitura iniciou as atividades de recuperação, logo em seguida ao evento. Além disso, me parece inegável que a avaliação preambular dos danos detém certo viés subjetivo o que, a depender do caso, pode justificar algum desnível na quantificação dos danos inicialmente estimada e aquela efetivamente apurada após uma semana do evento, como na hipótese concreta. Por essa razão, inclusive, entendo que a classificação dos danos ocorridos como sendo de nível médio, em vez, de pequeno, não é hábil a justificar a condenação. Com maior razão no caso em comento, em que, conforme já referi, há elementos que advogam em favor da veracidade das informações que constaram no prontuário AVADAN.

Aproveito o ensejo para registrar que, em relação às reportagens veiculadas na ocasião, a maioria das notícias divulgadas, conforme se observa nos autos, relata a ocorrência de prejuízos significativos na localidade de Barra Velha, na mesma linha do depoimento das testemunhas ouvidas no feito, conforme destaquei alhures, o que novamente reforça o cenário de incerteza que está a dismantelar o decreto condenatório.

Sendo assim, ocorrendo-me dúvida razoável acerca da autoria e dolo dos réus, entendo que é caso de absolvê-los por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal.

Quanto às preliminares alegadas pelas defesas, acompanho o voto da Relatora.

### **Dispositivo:**

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso dos réus EURIDES DOS SANTOS e MARCELO DOUGLAS METELSKI**, a fim de absolvê-los da imputação concernente ao crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e **julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Federal**, com a vênia da e. Relatora.

---

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001539419v107** e do código CRC **35712e23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
Data e Hora: 18/12/2019, às 15:31:55

---

**5016264-61.2015.4.04.7201  
40001539419 .V107**

Conferência de autenticidade emitida em 24/12/2019 21:00:49.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**05/11/2019**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016264-61.2015.4.04.7201/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**REVISOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**PROCURADOR(A):** CARLA VERISSIMO DA FONSECA

**APELANTE:** EURIDES DOS SANTOS (RÉU)

**ADVOGADO:** EURIDES DOS SANTOS (OAB SC009493)

**ADVOGADO:** MARLON CHARLES BERTOL (OAB SC010693)

**APELANTE:** MARCELO DOUGLAS METELSKI (RÉU)

**ADVOGADO:** JAIME DA SILVA DUARTE (OAB SC005868)

**ADVOGADO:** ROGER PUCCINI DA COSTA (OAB SC014975)

**ADVOGADO:** MARLON FERREIRA PATRUNI (OAB SC015454)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 05/11/2019, às 13:30, na sequência 60, disponibilizada no DE de 11/10/2019.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**ADIADO O JULGAMENTO.**

**VALERIA MENIN BERLATO**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 24/12/2019 21:00:49.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**19/11/2019**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016264-61.2015.4.04.7201/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**REVISOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**PROCURADOR(A):** MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** EURIDES DOS SANTOS POR EURIDES DOS SANTOS

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** ROGER PUCCINI DA COSTA POR MARCELO DOUGLAS METELSKI

**APELANTE:** EURIDES DOS SANTOS (RÉU)

**ADVOGADO:** EURIDES DOS SANTOS (OAB SC009493)

**ADVOGADO:** MARLON CHARLES BERTOL (OAB SC010693)

**APELANTE:** MARCELO DOUGLAS METELSKI (RÉU)

**ADVOGADO:** JAIME DA SILVA DUARTE (OAB SC005868)

**ADVOGADO:** ROGER PUCCINI DA COSTA (OAB SC014975)

**ADVOGADO:** MARLON FERREIRA PATRUNI (OAB SC015454)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MPF E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**VALERIA MENIN BERLATO**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 24/12/2019 21:00:49.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

# **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2019**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016264-61.2015.4.04.7201/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**REVISOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**PROCURADOR(A):** JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA

**APELANTE:** EURIDES DOS SANTOS (RÉU)

**ADVOGADO:** EURIDES DOS SANTOS (OAB SC009493)

**ADVOGADO:** MARLON CHARLES BERTOL (OAB SC010693)

**APELANTE:** MARCELO DOUGLAS METELSKI (RÉU)

**ADVOGADO:** JAIME DA SILVA DUARTE (OAB SC005868)

**ADVOGADO:** ROGER PUCCINI DA COSTA (OAB SC014975)

**ADVOGADO:** MARLON FERREIRA PATRUNI (OAB SC015454)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, A 7ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MPF E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**VALERIA MENIN BERLATO**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 24/12/2019 21:00:49.